



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Assessoria para Assuntos Parlamentares
Coordenação de Demandas Parlamentares

Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício SEI nº 155/2018/CODEP/AAP/GMF-MF

A Sua Excelência o Senhor
Senador TASSO JEREISSATI
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal, Ala Alexandre Costa, sala 17-B
Brasília - DF

Assunto: **OF. 57/2018/CAE/SF, de 28.08.2018**

PLS 329/2015

Senhor Senador,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual foi remetido, para exame e manifestação, o Projeto de Lei do Senado nº 329/2018, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que "Concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação)".

À propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Memorando nº 547/2017-RFB/Gabinete, de 24.09.2018, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente



LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA

Assessor Especial do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA, Assessor(a) Especial**, em 26/09/2018, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1191225** e o código CRC **C248D1A1**.

Processo nº 12100.102814/2018-76.

SEI nº 1191225



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 547/2018 – RFB/Gabinete

Brasília, 24 de setembro de 2018.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando SEI nº 531/2018/CODEP/AAP/GMF-MF, de 12/09/2018. Referência: 12100.102814/2018-76. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2015, que concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 142, de 21 de setembro de 2018, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou a proposição em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP24.0918.21518.9WKO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento
nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLA ALMEIDA BRESCIA em 24/09/2018 10:00:00.

Documento autenticado digitalmente por CARLA ALMEIDA BRESCIA em 24/09/2018.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 24/09/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 24/09/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0918.21518.9WKO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
7014BC4BFF76A7506E5AB10B5BCB1F4350D617C84C43E3FF67004C9F233BE92C



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 142, de 21 de setembro de 2018

Interessado: Gabinete da Receita Federal do Brasil

Assunto: Cria incentivo tributário para a importação de instrumentos musicais.

e-Processo Nº 10030.000448/0918-76

Trata-se do Projeto Lei do Senado nº 329, de 2015, que concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, e altera a Lei nº 10.865, de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da PIS/PAPEP importação e da COFINS-importação nos seguintes termos:

"Art. 1º É concedida a orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, a músicos, isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais suas partes e acessórios, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º Para se beneficiar da isenção de que trata o art. 1º:

I – as orquestras ou entidades afins e os músicos devem comprovar a atividade profissional;

II – Os músicos profissionais somente poderão se beneficiar da isenção, para uso próprio, uma vez a cada trinta e seis meses para a importação, e uma vez a cada vinte e quatro meses para compras no mercado interno. Parágrafo único. As restrições a que refere o inciso II não se aplicam aos acessórios que guarnecem o instrumento, necessários e indispensáveis à sua manutenção e a sua devida utilização.

Art. 3º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea i:

"Art. 9º

II –

i) instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, constantes da TIPI, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou, para uso pessoal, por músico profissional incidindo a isenção, quando outorgada a pessoa física, apenas sobre um instrumento musical por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de trinta e seis meses contados do despacho concessivo de isenção anterior. (NR)

Art. 4º A alienação do produto adquirido nos termos desta Lei, antes de trinta e seis meses para os casos de importação, e antes de vinte e quatro meses para os casos de compra no mercado interno, contados da data de sua aquisição, à pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeitam o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 5º Os benefícios de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que o Poder Executivo, visando ao cumprimento dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei, incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei, e fazer constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. O objetivo da isenção proposta é incentivar, promover, elevar o padrão musical de forma geral, e, assim, garantir o acesso à música de qualidade, incentivando a inclusão social em um nível de excelência com base da diminuição dos tributos federais incidentes na importação. Observa-se que a isenção vai beneficiar apenas as orquestras ou entidades afins e os músicos que comprovarem a atividade profissional.
3. Com base nos sistemas aduaneiros da Receita Federal do Brasil e no sistema SPED, este Centro de estudo estimou a renúncia tributária proporcionando as importações totais dos instrumentos musicais no Capítulo 92 da TIPI, com as vendas no varejo e ocupação profissional do comprador. Assim, espera-se uma renúncia fiscal de R\$ 13,49 milhões de reais para o exercício de 2019, na ordem de R\$ 14,46 milhões de reais para o exercício de 2020 e na ordem de R\$ 15,49 milhões de reais para o exercício de 2021.
4. Caso a isenção for apenas de natureza objetiva (instrumentos musicais do Capítulo 92 da TIPI, independentemente do comprador), este Centro de Estudo estima uma renúncia fiscal de R\$ 100,15

milhões de reais para o exercício de 2019, na ordem de R\$ 107,36 milhões de reais para o exercício de 2020 e na ordem de R\$ 114,98 milhões de reais para o exercício de 2021.

5. Por último, é importante salientar que, com a aprovação do Projeto Lei do Senado nº 329, de 2015, poderá haver um aumento nas importações devido a redução da carga tributária dos instrumentos musicais e ao aumento de músicos profissionais que poderão ter direito ao benefício fiscal.

São estas as considerações iniciais submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da COEST

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete da RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do CETAD





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento
nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 21/09/2018 18:11:00.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 21/09/2018.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 23/09/2018, ROBERTO NAME RIBEIRO em 21/09/2018 e RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 21/09/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 24/09/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0918.21525.O2M6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
00D39CAE3D4E22E5CE4BAB24FD0888777E0A0B91F84CFF45E12C373821ED5FE5